



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000929778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004082-38.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado --- --, é apelado/apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, por maioria. Estendido o julgamento na forma do art. 942 do CPC. Declara voto parcialmente favorável o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ, IRINEU FAVA E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41727

APELAÇÃO Nº 1004082-38.2022.8.26.0438

APELANTES: -----

(Assistência Judiciária)

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios. Admitida redução dos juros contratados desde que constatada a abusividade na cobrança. Abusividade não verificada, no caso. Descabidos os pleitos de incidência da taxa média e de devolução dos valores pagos. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 136/142, de relatório adotado, julgou procedente os pedidos da ação de revisão contratual movida por - ---- em face de ---- *“para: (i) DECLARAR a abusividade da cláusula que estabeleceu as taxas dos juros remuneratórios anual e mensal, determinando que o encargo seja ajustado à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil, à época da celebração do contrato (...); (ii) CONDENAR o banco demandado à restituição em dobro ao contratante de eventuais valores cobrados a maior em decorrência da abusividade, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar de cada pagamento e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação”*. Diante da

2

sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico da autora, a ser verificado na fase de liquidação de sentença.

Apela o réu (fls. 145/155), que sustenta a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e a força obrigatória dos contratos, livremente celebrados entre as partes. Assevera a inexistência de limitação das taxas de juros remuneratórios, aponta que a taxa média do Bacen não pode ser utilizada como limite, porque incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, que devem analisadas as circunstâncias específicas de risco envolvidas no empréstimo e que é indevida a restituição de valores. Pugna pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, o afastamento da repetição de indébito em dobro, além da incidência de correção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária e juros de mora a contar da sentença. Requer a reforma da sentença.

Apela, também, a autora (fls. 169/175), que sustenta a abusividade da taxa de juros, pretende a aplicação da taxa média de juros para a modalidade de empréstimo consignado, além da majoração da verba honorária.

Recursos regularmente processados, com apresentação de contrarrazões pela autora (fls. 179/183).

É o relatório.

O recurso do réu comporta provimento, enquanto o
3
apelo da autora deve ser desprovido.

Não há mais dúvida de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, do STJ). No entanto, na hipótese em análise, sua incidência não implica acolhimento das teses defendidas pela autora.

As partes firmaram contrato de empréstimo pessoal nº 1251716, em 09/08/2019, no valor de R\$1.955,97, a ser pago em 12 parcelas fixas e mensais de R\$486,45, com juros remuneratórios préfixados ao patamar de 23,0% ao mês, 1.141,46% ao ano e com taxa referente ao CET (Custo Efetivo Total) de 1.237,14% ao ano (fls. 29/37).

Quanto a modalidade de empréstimo, restou comprovado que a autora contratou empréstimo pessoal (operação de crédito pessoal não consignado), para pagamento da prestação mediante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito em conta corrente e não em folha de pagamento (quadro IV fls. 29/37).

Somente haveria empréstimo consignado se pactuado o débito da prestação diretamente sobre benefício previdenciário ou em folha de pagamento da mutuária, o que não ocorreu. Não se aplicam, portanto, as taxas de juros e as regras relativas ao crédito consignado ao contrato discutido, como pretende a recorrente.

No caso, não restou configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada.

Os juros remuneratórios são abusivos apenas se fixados

4

em valor manifestamente excedente à taxa média de mercado, vale dizer, apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação.

Ainda, para que a taxa de juros possa ser tida como abusiva, deve-se observar os demais componentes do sistema financeiro, que remunera o custo final do dinheiro emprestado. Para a composição do valor da taxa a ser aplicada, a instituição financeira leva em consideração o custo da captação, o custo administrativo, tributário, taxa de risco e o lucro, que é o objetivo da atividade que exerce.

O contrato revisando, celebrado em 09/08/2019 (fls. 29/37), prevê taxa de juros mensal de **23,0%**, enquanto a taxa média de mercado para a mesma espécie de operação (crédito pessoal não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado _ pré-fixado) era de **8,10% a.m.**, conforme informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹.

Nesse contexto, não se verifica a onerosidade excessiva alegada pela autora, devendo ser levado em consideração que para se chegar à referida taxa média foram observadas as taxas de juros mensais de 67 instituições financeiras, em que a maioria não realiza empréstimos a clientes de alto risco, o que resulta na redução da taxa média de mercado, já que os riscos suportados e, conseqüentemente, os encargos cobrados, são menores.

5

Importante destacar que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo de controvérsia em Incidente de Processo Repetitivo, ao tratar do assunto juros remuneratórios aplicados por instituição financeira, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação vinculante no sentido de que, a instituição de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, bem como que é admitida a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada _ artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) **fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.**

Constou no referido acórdão, ainda, que “a taxa média

¹ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". Esse referencial somente deve ser utilizado para operações equivalentes e devem ser analisadas as circunstâncias particulares de risco envolvidas no empréstimo.

A taxa média não pode servir de limite ou teto aos entes financeiros, exatamente por se tratar de média, que é composta por números diferentes (maiores e menores) representando simplesmente uma oscilação entre as várias cifras adotadas.

A circunstância isolada da taxa de juros contratada

6

superar a média adotada pelo mercado não pode dar suporte ao reconhecimento da sua abusividade, pois os riscos do contrato refletem na fixação da referida taxa e, portanto, justificam a fixação do percentual distante da média apurada no mercado.

Confira-se neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada

7

caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022) g.n.

Sendo assim, ausente ilegalidade na taxa de juros cobrada, não há se falar em revisão do contrato, com substituição das taxas de juros remuneratórios, tampouco na devolução dos valores cobrados pelo requerido.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar improcedentes os pedidos e condenar a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.500,00, diante do baixo valor dado à causa (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil), com atualização a contar da publicação do v. acórdão, observada a assistência judiciária concedida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

8

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso do réu e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora.**

AFONSO BRÁZ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO